



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10835.720569/2017-82
ACÓRDÃO	3302-016.087 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/03/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando verificada omissão e contradição no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, a fim de esclarecer o alcance da decisão embargada e ajustar o dispositivo do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Rachel Freixo Chaves (substituta integral), Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-014.170, sob a alegação de existência de omissão e obscuridade no julgado, notadamente: (i) quanto ao parcial provimento conferido ao recurso voluntário, sem a devida explicitação das matérias eventualmente rejeitadas, tendo em vista que o dispositivo do acórdão teria acolhido todas as controvérsias remanescentes descritas no voto condutor, o que configuraria omissão, obscuridade ou eventual erro material; e (ii) quanto à ausência de manifestação acerca do pedido formulado no recurso voluntário para que o resultado do presente processo fosse vinculado ao decidido no Processo nº 15940.720014/2017-57.

Conforme despacho de admissibilidade, foi dado seguimento aos Embargos de Declaração, determinando-se apreciação das matérias suscitadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-014.170.

A embargante sustenta, em síntese: (i) a existência de omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, em razão da conclusão pelo “parcial provimento” do recurso voluntário sem a indicação expressa das matérias efetivamente rejeitadas, embora o dispositivo tenha acolhido todas as controvérsias remanescentes descritas no voto condutor; e (ii) a omissão quanto ao pedido de vinculação do presente feito ao Processo nº 10835.720014/2017-57, ao argumento de que o eventual cancelamento das glosas de créditos de PIS e COFINS naquele processo implicaria o deferimento integral do pedido de ressarcimento e a homologação total da compensação discutida nestes autos.

Quanto ao primeiro ponto, a embargante destaca que o acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas relacionadas aos custos incorridos no cultivo da cana-de-açúcar, às despesas de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da recorrente e à exigência referente às baixas da provisão de IPI. Sustenta, contudo, que o julgado não esclareceu quais matérias teriam sido efetivamente rejeitadas, já que o dispositivo aparentemente acolheu todas as questões controvertidas remanescentes descritas no voto condutor.

De fato, em uma leitura inicial, o acórdão pode transmitir aparente contradição ao concluir pelo parcial provimento do recurso voluntário e, simultaneamente, consignar a reversão de todas as glosas discutidas. Veja-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo todas as glosas de créditos originadas dos custos incorridos no cultivo da cana-de-açúcar e no transporte de mercadorias (em processo ou acabadas) entre os estabelecimentos da Recorrente, e excluindo a demanda referente às baixas da provisão do IPI.

Todavia, a controvérsia deve ser compreendida à luz do objeto específico destes autos, que tratam do Pedido de Ressarcimento PER nº 11456.64850.310315.1.1.11-4714, referente a créditos de COFINS apurados no regime não cumulativo relativos ao 1º trimestre de 2013, bem como da DComp nº 09025.53829.301116.1.3.11-5451, vinculada ao referido crédito.

O Despacho Decisório nº 097/2017 deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou apenas em parte a compensação declarada, em razão de glosas de créditos de PIS e COFINS apuradas no Processo nº 10835.720014/2017-57, relacionadas, sobretudo, aos dispêndios com o cultivo de cana-de-açúcar, às despesas de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da contribuinte e à utilização considerada indevida de créditos presumidos decorrentes da aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alegou a existência de prejudicialidade externa, sustentando que o resultado do Processo nº 10835.720014/2017-57 influenciaria diretamente o deslinde do presente feito, uma vez que as glosas que fundamentaram o indeferimento parcial do ressarcimento e da compensação decorriam justamente do auto de infração discutido naquele processo. Com base nisso, **requereu a reforma integral do Despacho Decisório nº 097/2017, com o deferimento total do pedido de ressarcimento e a homologação integral da compensação.**

Nesse contexto, depreende-se que o parcial provimento do recurso voluntário decorreu do fato de que, embora o colegiado tenha afastado as glosas que ensejaram o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e da compensação, o acórdão limitou-se à apreciação da matéria de direito, reconhecendo a legitimidade dos créditos discutidos, sem, contudo, proceder à respectiva liquidação ou determinar automaticamente a homologação integral da compensação pleiteada.

Assim, remanesce à autoridade fiscal de origem a adoção das providências necessárias à recomposição do crédito e à apuração do montante efetivamente passível de ressarcimento e homologação, inclusive para fins de homologação da DComp até o limite do crédito efetivamente reconhecido como devido.

Nessa perspectiva, o acórdão embargado não deu provimento integral ao recurso justamente porque, embora tenha afastado as glosas que fundamentavam o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e da compensação, não determinou, de forma automática, a homologação integral da DComp, conforme pretendido pela recorrente.

O esclarecimento acima, ademais, conduz igualmente à análise da segunda alegação de omissão suscitada pela embargante. Isso porque o pedido de vinculação do presente

feito ao resultado do Processo nº 10835.720014/2017-57 tinha por finalidade justamente afastar as glosas que embasaram o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e da compensação, de modo que a contribuinte sustentava que, reconhecida a improcedência daquelas glosas, deveria ser homologada a integralidade da compensação pleiteada.

Todavia, conforme já exposto, o colegiado limitou-se à solução da controvérsia jurídica, reconhecendo a legitimidade dos créditos discutidos, sem proceder à liquidação dos valores ou à apuração do montante efetivamente homologável. Assim, embora o acórdão tenha, em essência, afastado os fundamentos que sustentavam o indeferimento parcial do pedido, deixou de explicitar de forma expressa que a homologação integral da compensação dependeria, ainda, da recomposição e quantificação do crédito pela autoridade fiscal competente.

Dessa forma, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, a fim de esclarecer que o parcial provimento do recurso voluntário decorreu do fato de que o acórdão embargado se limitou ao exame da matéria de direito, afastando as glosas que motivaram o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e da compensação, sem, contudo, proceder à liquidação do crédito ou determinar automaticamente a homologação integral da DComp.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, a fim de esclarecer o alcance da decisão embargada e ajustar o dispositivo do acórdão para que passe a constar:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo todas as glosas de créditos originadas dos custos incorridos no cultivo da cana-de-açúcar e no transporte de mercadorias (em processo ou acabadas) entre os estabelecimentos da Recorrente, bem como excluindo a demanda referente às baixas da provisão do IPI, devendo a compensação declarada ser homologada até o limite do crédito efetivamente reconhecido.”

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara